



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13.816/13

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA –
INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA SEGUIDA CONTRATO
– RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL – REMESSA AO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.161 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 084/13**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2013, visando integrar a Fundação/Hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual a FUNDAÇÃO/HOSPITAL está inserido e conforme plano previamente definido entre as partes (fls. 07 e 48), tendo como favorecida a **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO**, no valor total estimado de **R\$ 6.909.777,60**, conforme contrato de fls. 48/53.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 71/77), concluindo pela **irregularidade** da presente Inexigibilidade de Licitação, bem como do contrato e respectivo termo aditivo, dela decorrentes, em razão das seguintes irregularidades:

1. a publicação do contrato referente ao objeto da inexigibilidade foi inválida, conforme dito no item anterior;
2. não foi comprovada a inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 25, da Lei nº 8.666/93;
3. o primeiro Termo Aditivo ao contrato foi feito de forma irregular, conforme mencionado no item acima;
4. não foi comprovada a situação emergencial ou calamitosa para justificar a inexigibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93;
5. não foi apresentada a justificativa do preço;
6. está em conflito com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como em desconformidade com o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas, com o entendimento do TCU, do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme fundamentação a seguir: “A contratação de serviços médicos especializados por intermédio de Instituição com personalidade jurídica de direito privado, já foi objeto de análises pretéritas por parte dessa Corte de Contas, a qual considerou irregulares as contratações, haja vista se tratar de atividade permanente e finalística da Administração Pública, que só poderia ser executada por servidores admitidos após regular aprovação em concurso público, nos termos traçados pela Carta Magna”

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 83/85 (**Documento TC nº 57.075/14**), que a DILIC analisou e concluiu (fls. 88/90) pela **irregularidade da Inexigibilidade nº 84/13** e do contrato dela decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluiu, após indicar que os recursos têm origem federal, não cabendo a este Tribunal o pronunciamento acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais (fls. 92/94), por sugerir que a matéria seja levada ao Tribunal Pleno, de modo a aplicar-se homogeneamente, a todos os processos semelhantes, o entendimento resultante da decisão lá proferida, conforme previsão do art. 17, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13.816/13

2/2

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda, em parte, com o *Parquet*, entendendo que a matéria necessita ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se pronuncie acerca do procedimento licitatório constante destes autos, posto que financiado com recursos federais, como se comprova às fls. 48/53.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **ENCAMINHEM** a matéria constante destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.816/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **ENCAMINHAR a matéria constante destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;**
2. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO